

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 12918/2019 Cód. Verificador: NGFR
Atendimento ao Público

Requerente: 4127218 - JOCIMAR FIGUEIREDO
CPF/CNPJ: 29.793.736/0001-46 **RG:** 258598190
Endereço: RUA GUSTAVO ZOSCHKE, 456 **CEP:** 89.087-162
Cidade: Indaial **Estado:** SC
Bairro: ESTRADA DAS AREIAS
Fone Res.: (047) 33332652 OU (47) 99184-7432 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: jjinstaladora@outlook.com
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Finalidade:
Data de Abertura: 13/09/2019 14:03
Previsão: 13/10/2019
Fone / e-mail responsável:
Anexos: JOCIMAR FIGUEIREDO - LICITAÇÃO.pdf

Observação:

RECURSO REF. TOMADA DE PREÇO N° 50/2019 - PMT

JOCIMAR FIGUEIREDO

Requerente

TAISA MARA DA SILVA

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE TIMBÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref: TOMADA DE PREÇO Nº. 50/2019 – PMT

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS RUAS ÁUSTRIA, GRÉCIA, GUABIRUBA, ITUPORANGA, PETÚNIA E PROFESSOR ALFREDO GIRARDI, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO, QUANTITATIVO, ORÇAMENTO E PROJETOS.

RECURSO

Jocimar Figueiredo pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias , na cidade de Indaial/ SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.793.736/0001-46, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. Jocimar Figueiredo, inscrito no CPF sob nº 027.049.139-27, vêm, respeitosamente e tempestivamente **amparada pelas Leis vigentes**, por este instrumento, com fundamento no artigo 109, Inciso I, letra “a” da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da comissão de licitações de acordo com os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, referente ao edital de licitação TOMADA DE PREÇO Nº. 50/2019 – PMT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato da Comissão Permanente de Licitações deste município que optou por inabilitar a empresa JJ Instaladora – CNPJ 29.793.736/0001-46, na Licitação TOMADA DE PREÇO Nº. 50/2019 – PMT, em face do município de Timbó, Santa Catarina, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DO CABIMENTO

O recurso administrativo possui como base constitucional o Art. 5º, LIV e LV e também o Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993, mostrando-se perfeitamente cabível na situação em tela por se tratar de habilitação irregular em procedimento licitatório.

DOS FATOS

Às dez horas do décimo dia, do mês de setembro de dois mil e dezenove (10/09/2019), na sala de licitações da Prefeitura de Timbó, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, designada pela Portaria nº. 1083, de 02 de janeiro de 2019, para Julgamento dos documentos da Habilitação do processo licitatório Tomada de Preço n.º 50/2019 - PMT. Analisada toda a documentação juntada aos autos, aliada aos pareceres técnicos e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide-se pela habilitação das seguintes empresas: INSTALADORA J3 LTDA. e RED ENERGY COM. SERVIÇOS LTDA. EPP. interessadas na obra de ampliação da rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme especificações constantes no Edital.

Ato contínuo decide-se pela inabilitação das seguintes empresas: - ENGELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP: não atendeu todos os JJ Instaladora - Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias – Indaial - SC



requisitos da análise contábil – Qualificação Econômica Financeira – subitem 7.1.4 do Edital; - JJ INSTALADORA – JOCIMAR FIGUEIREDO: não apresentou a Certidão de Registro Cadastral – CRC da Prefeitura de Timbó (SC), subitem 7.1 do Edital.

Não concordando com tal decisão, a empresa qualificada supra, interpõe o presente recurso administrativo, visando à reforma da decisão lavrada em ata pela referida Comissão.

DO MÉRITO

A empresa reclamante deixou de apresentar na habilitação a Certidão de Registro Cadastral – CRC da Prefeitura de Timbó (SC), subitem 7.1 do Edital.

Devemos ressaltar aqui que a empresa já presta serviço para essa Municipalidade.

Na licitação não deve haver **EXCESSO DE FORMALISMO**, desde que não traga prejuízo para a administração, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

A comissão declarou inabilitada a empresa Jocimar Figueiredo – ME, de forma errônea, pois, não foram observados os princípios que devem ser seguidos em uma licitação, onde o objetivo é a proposta mais vantajosa para o Município assim como o maior número de empresas participantes possíveis.

Sobre excesso de formalismo o TCU:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da



sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A administração Pública deve seguir os Princípios da licitação, objetivando o maior número de concorrente e a proposta mais vantajosa para a Municipalidade.

Como ensina o mestre do Direito Administrativo:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (Marçal Justen Filho, 2005, p.309);”

Desta forma, o art. 3º. da Lei 8.666/93, que traz em seu escopo os princípios constitucionais básicos da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e também sintetiza que nos processos licitatórios, a Administração Pública deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

“Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Hely Lopes Meireles 2003, p.264);”



Considerando que o objetivo da administração pública vai de encontro com os mandamentos e citações doutrinárias, acima descritas e visando atender o interesse público da coletividade, na busca da ampla concorrência, cujo objetivo é a participação do maior número de empresas licitantes, para que haja a possibilidade de análise de propostas que tragam uma real vantagem ao ente contratante.

Segue orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)”

Dessa forma entendemos que inabilitar a empresa por falta de Registro Cadastral – CRC da Prefeitura de Timbó, seria **EXCESSO DE FORMALISMO** e iria contra todos os Princípios que norteiam a Lei de Licitações

“Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]”

Desta forma visando os princípios do Direito Administrativo:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia



irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra" (MELLO, 1993 P.127)

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que o TOMADA DE PREÇO Nº. 50/2019 – PMT foi prejudicado, não cumprindo a finalidade que deveria cumprir, trazendo benefícios para o Município com uma proposta vantajosa.

Considerando todo o exposto, pedimos que seja **REFORMULADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOCIMAR FIGUEIREDO- ME**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Reformulada a decisão que consta em Ata da Inabilitação para **HABILITAÇÃO** da empresa Jocimar Figueiredo - ME

Caso entenda, esta comissão, em não considerar este recurso na integra, **REQUER** a remessa do presente à **AUTORIDADE SUPERIOR**, onde se aguarda que seja aceito o recurso administrativo da empresa Jocimar Figueiredo ME.

Indaial, 29 de Maio de 2019.

JJ Instaladora
Jocimar Figueiredo
CPF: 027.049.139-27
Sócio Administrador



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



189676493

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	JOCIMAR FIGUEIREDO
PROTOCOLO	189676493 - 26/02/2018
ATO	080 - INSCRICAO
EVENTO	080 - INSCRICAO

MATRIZ

NIRE 42104656683
CNPJ 29.793.736/0001-46
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2018
SOB N: 42104656683

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/02/2018

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 42104656683 Protocolo 189676493 de 26/02/2018

Nome da empresa JOCIMAR FIGUEIREDO NIRE 42104656683

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 307211963409544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTIIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1744637822

PROIBIDO PLASTIFICAR 1744637822

Nome: **ROCIAN FIGUEIREDO**

POTENCIAL DE FORTES (SP) 1000051

CPF: 027.049.139-27

DATA DE EMISSÃO: 26/07/2019

FILIAS: JOSE ANELCOURO FIGUEIREDO, LUZIA FIGUEIREDO

PERMISSÃO: [] ACC: [] CATAR: []

REGISTRO: 03041132202

VALIDADE: 07/08/2023

1ª HABILITAÇÃO: 01/10/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELMENAÚ/SC

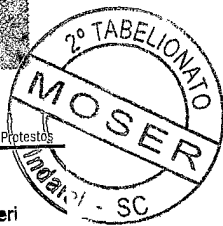
DATA DE EMISSÃO: 21/08/2018

83717259611
 56137451040

ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO



Estado de Santa Catarina
 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Indaial | Bel. ACACIO MOSER - Tabelião e Oficial de Protestos

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma produção fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi dou fé.

Instrumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,55 | 1 Selo de Fiscalização Pago (FN203728-6N7P) = R\$ 1,95 | ISS = R\$ 0,11 | Total = R\$ 5,61 | Recibo Nº: 616019

Selo Digital de Fiscalização FN203728-6N7P

Confira os dados do ato em <http://selo.tisc.jus.br/>
 Dou fé, Indaial - 10 de setembro de 2019

Norma Maria Schulz - Escrevente Notarial

Avenida Getúlio Vargas, 171 | Centro | Indaial | SC | 89130-000 | Fone: 47 3333-2808 - 3333-6399 | cartorio@moserindai.br